



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -  
Centro

##### Telefone



77 3455-1412

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h e  
14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO 1.824 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023 - ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2023

### LICITAÇÕES

---

#### CRENCIAMENTO

---

- AVISO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - 1ª PARCIAL DO CRENCIAMENTO Nº 006/2023

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

**DECRETO 1.824 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

“Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no dia 13 de outubro de 2023.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso das atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Haverá ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2023, nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caculé.

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2023.

**PEDRO DIAS DA SILVA**  
**PREFEITO**

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**1ª PARCIAL**  
**CREDCIAMENTO Nº 006/2023**

O Município de Caculé, torna pública para ciência dos interessados, a ADJUDICAÇÃO do objeto aos credenciados e HOMOLOGAÇÃO do resultado do Chamamento Público nº 006/2023 para fins de Credenciamento, até a presente data. Objeto a ser contratado: Contratação de Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Física para prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, deste município, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais fixados para a realização da prestação dos serviços. Credenciados: JORGE LUIS SOUSA CASTRO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 089.513.458-66, no Item 01; FLORISVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 571.870.105-91, no Item 01; VERINALDO PEREIRA COUTINHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 579.528.415-72, no Item 01; ANTONIO DONIZETE LOPES DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 102.917.358-35, no Item 02; CAIO CARVALHO COSTA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 074.786.345-83, no Item 02; GERALDO DA SILVA CRUZ, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 186.602.235-00, no Item 02; MARCOS PAULO SOARES MACEDO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 070.605.165-30, no Item 02; ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 305.321.008-83, no Item 02; RICARDO SANTANA LOPES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 034.908.615-07, no Item 02; RODRIGO DOS SANTOS BORGES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 055.934.225-08, no Item 01; MARIO ALESSANDRO SANTOS MOTA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 047.850.155-27, no Item 06; DIEGO CRUZ CARDOSO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 055.741.925-51, no Item 05; RONALDO FELIX DE BRITO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 058.594.615-93, no Item 02; CLEITON CAVALCANTE FERREIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 513.333.468-08, no Item 06; ALISSON BRENO ALMEIDA DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 054.459.325-16, no Item 02; CARLOS SANTOS DE BRITO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 018.579.145-03, no Item 01; IAGO SOUZA LOPES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 054.458.895-99, no Item 06; JORGE BATISTA CARDOSO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 572.556.955-15, no Item 02; MARCELO BALEEIRO SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 624.433.725-53, no Item 01; ADEMIR DE BRITO SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 287.248.318-75, no Item 02; JOSÉ RODRIGUES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 635.983.965-20, no Item 06; GILBERTO MARCOS SOARES MOTA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 856.549.735-68, no Item 02; RUBENS NEY SOARES NASCIMENTO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 037.736.035-09, no Item 02; LUCIA ROGERIA ALVES RODRIGUES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 037.119.365-63, no Item 06; ADRIANO SOARES NASCIMENTO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 407.816.458-75, no Item 02; EVANIRO SANTANA AMADO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 001.768.325-48, no Item 01; MARCELO CARDOSO DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 009.486.715-13, no Item 01; FREDERICO AZEVEDO DE ALMEIDA FILHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 045.809.005-02, no Item 06; ANTONIO AUGUSTO CARDOZO SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 006.644.225-78, no Item 01; GERALDO MANOEL DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 523.944.845-00, no Item 06; ANTONIO MARCOS BISPO DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 296.411.948-10, no Item 02; MANOEL VIEIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 041.014.195-07, no Item 06; ROBERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 118.205.448-00, no Item 01; BRIAN SOUZA PASSIO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 084.370.165-09, no Item 06; MATEUS OLIVEIRA SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 053.667.315-26, no Item 04; JOSÉ ROBERTO PEREIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 036.740.065-02, no Item 06; ANTONIO RODRIGUES COUTINHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 147.549.808-08, no Item 03; THIAGO VINICIUS FERNANDES SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 109.515.245-93, no Item 04; PAULO LUIS OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 970.962.965-49, no Item 05; MARCOS LEANDRO ALVES CAETANO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 010.106.925-18, no Item

05; RAFAEL FELIX DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 082.739.375-00, no Item 05; SERGIO DA COSTA NEGRAES JUNIOR, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 086.342.405-84, no Item 06; GINIVALDO RODRIGUES COUTINHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 016.249.225-11, no Item 01; LUCIEL RIBEIRO DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 045.676.205-18, no Item 06; JOÃO PAULO FERNANDES NUNES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 024.288.415-64, no Item 03; ROMÁRIO RAMOS SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 059.142.585-88, no Item 02; VALDEMILTO COUTINHO RODRIGUES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 002.625.005-58, no Item 01; RUY MANOEL RIBEIRO BORGES FILHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 043.430.565-03, no Item 01; LUAN SOUZA SEPULVEDA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 054.459.195-01, no Item 06; MARINALVA DO NASCIMENTO REIS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 026.766.665-92, no Item 06; ALMIR OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 461.956.408-75, no Item 01; ARMANDO MARTINS BRITO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 068.246.275-69, no Item 03; JESUS PEREIRA DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 146.557.468-90, no Item 04; CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 169.750.008-08, no Item 06; BENTO BRITO FARIAS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 743.076.905-59, no Item 06; GABRIEL MOREIRA DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 868.908.095-30, no Item 06; MARCELO ELIAS DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 979.223.585-04, no Item 01; SEBASTIAO VIANA PINTO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 196.446.338-65, no Item 06; VILMAR PEREIRA COSTA SALES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 043.112.165-64, no Item 06; EDELCEI XAVIER DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 417.668.815-72, no Item 03; ROBERTO SOARES DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 600.773.875-20, no Item 06; SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 875.774.375-49, no Item 03; GILIARD PEREIRA DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 044.705.425-20, no Item 01; EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 549.178.405-20, no Item 02; MARCIO BRITO DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 070.086.995-65, no Item 01; MAXUEL RAMON DE AGUIAR ALMEIDA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 043.602.755-01, no Item 01; WILSON GUIMARAES PEREIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 025.923.705-10, no Item 02; JUSCELINO BOMFIM MOREIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 051.366.045-30, no Item 02; ADENILSON ALVES BALEEIRO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 891.052.655-68, no Item 01; SAMUEL SANTOS DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 115.229.355-92, no Item 06; ALEONES JUNIOR DIAS ROCHA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 063.139.035-95, no Item 03; VALDENIR MUNIZ DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 014.408.285-39, no Item 01; MARCO AURELIO GOMES DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 054.071.825-48, no Item 01. Prazo de Vigência: 12 meses. Fundamento Legal: Artigo 6º, inciso XLIII, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Caculé/BA, 09 de outubro de 2023. Pedro Dias da Silva – Prefeito Municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Caculé – Bahia, em 09 de Outubro de 2023

À  
**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
**CNPJ Nº 04104117/0007-61**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

**ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.**

Tendo em vista que a empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.104.117/0007-61**, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04104117/0007-61, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão em epígrafe, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

### **1. PRELIMINAR**

#### **1.1 Da impugnação e pedido de esclarecimento em mesmo documento.**

É necessário esclarecer, antes de mais nada, que a empresa acima qualificada apresentou impugnação e pedido de esclarecimentos em um só documento.

Em que pese não existir óbice quanto a essa forma de manifestação é preciso chamar atenção de que ao fazer pedidos de esclarecimentos e impugnação no mesmo documento traz uma certa confusão sobre o que de fato a empresa está impugnando e o que de fato quer apenas esclarecer.

Assim sendo, usando essa mesma dinâmica, passaremos a responder as ponderações da licitante em um só documento dividindo-o em esclarecimentos e resposta a impugnação conforme a seguir descrito.

### **2. SÍNTESE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO:**

Ao analisar a peça de impugnação apresentada pela licitante verifica-se que a mesma solicita os seguintes esclarecimentos sobre o certame e seu objeto:

#### **✓ ITENS QUE ENTENDEMOS COMO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:**

- 1. Requer esclarecimento referente ao valor máximo do veículo (lote 4), uma vez que o mesmo não consta no edital;**
- 2. Requer esclarecimento acerca da cor do veículo (lote 4), uma vez que a mesma não consta no edital;**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

3. Requer esclarecimento sobre garantia vez que, no edital está descrito que: “A garantia de veículo deverá ser total, inclusive abarcando os acessórios instalados pela empresa, com cobertura pelo período mínimo de 3 anos”.

Solicitando assim os seguintes esclarecimentos:

- se é requerido em edital a realização de revisões, no caso de ser exigido, é necessário saber se

- as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se

- a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões,

- ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões; e) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital;

4. Requer esclarecimento referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital;

✓ **ITENS QUE ENTENDEMOS COMO IMPUGNAÇÃO:**

1. Requer alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 73 litros;
2. Requer alteração do Edital, para que passe a constar como motor mínimo 2.3, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
3. Requer alteração do prazo de entrega de 40 (quarenta) dias para 60 (sessenta) dias;
4. Requer inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Em resumo são esses os questionamentos e requerimentos que embasam o pedido de impugnação da empresa licitante os quais passamos a esclarecer e responder conforme a seguir:

### **3. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA LICITANTE:**

1. O processo de licitação em tela é regido pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, no que diz respeito ao valor orçado pelo órgão licitante não há obrigatoriedade de que o órgão licitante informe o valor máximo a ser aceito para futura contratação em Edital. No entanto, é necessário esclarecer que o município, somente efetiva contratações quando o valor do produto, bem ou serviço está dentro dos preços praticados pelo mercado, conforme orçamento prévio (pesquisa de preços) realizado pelo Departamento de Compras. Salienta-se ainda que o valor estimado para cada lote consta no sistema licitações-e, onde será processado o presente procedimento licitatório.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

2. Quanto a cor dos veículos, por se tratar de veículos para uso oficial, a preferência é pela cor branca. No entanto, nem sempre existe a imediata disponibilidade no mercado para entrega de veículos na cor branca. Assim, apesar da preferência pela cor branca, não há especificação da cor do veículo no ato convocatório, uma vez que a mesma será definida e acordada no momento da emissão da Ordem de Fornecimento, de acordo com as preferências do município e disponibilidade das empresas vencedoras dos respectivos lotes.
3. O edital é claro quando exige que o licitante apresente veículo com garantia mínima de 03 anos. Ora, a garantia que trata o edital é "garantia total", ou seja, a garantia deve englobar todas as revisões preventivas dentro do prazo e no período de quilometragem estabelecidos pelo fabricante do veículo, para assegurar a manutenção da garantia. Cabe observar que as revisões em veículos novos são realizadas em períodos definidos por quilometragem ou prazo. São manutenções preventivas realizadas de modo a se evitar eventuais defeitos nos veículos, decorrente, por exemplo, de peças com prazo de validade vencido. A garantia deve ainda englobar toda e qualquer revisão corretiva para resolver problemas de peças que venham a apresentar defeitos de fabricação durante o prazo de vigência da garantia mínima de (três) 03 anos. Em outras palavras a garantia que trata o edital é a usual de mercado, a mesma garantia dada a um particular quando faz aquisição de veículo 0KM, sendo que a quantidade ou periodicidade de revisões será aquela estabelecida pelo fabricante no próprio "manual de serviços" do veículo. Os serviços de manutenção programada (revisões obrigatórias), dentro do período de garantia dos veículos, serão de acordo com o manual do fabricante, e deverão ser efetuados exclusivamente pelas autorizadas, de acordo os tempos pré-fixados no manual. As despesas com as revisões correrão por conta da municipalidade, excetuadas, obviamente, aquelas decorrentes de defeitos de fábrica ou qualquer outro problema similar. Quanto ao prazo de garantia, reforçamos que o Edital é claro que a garantia mínima é de 03 (três) anos. Logo, se algum licitante ofertar garantia superior, esta será aceita pela administração e o licitante terá que cumprir com a garantia que ofertou a maior pela sua livre escolha.
4. Por fim, quanto ao local de entrega, nos causa estranheza tal dúvida. Esclarecemos que os veículos a serem adquiridos pelo município deve ser entregue na sede do município, no prédio Prefeitura Municipal, a ser recebido e verificado pelo Departamento de Compras. O próprio item 21.1, do ato convocatório estabelece que: "O fornecimento dos bens deverá ser efetuado na sede do Município de Caculé-Ba". Caso necessário entrega em outra localidade, conforme também estabelece o mesmo item 21.1, obviamente que também será no âmbito do município de Caculé, a exemplo do Prédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### **4. RESPOSTAS A IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE:**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

1. **Tanque de combustível** – O Licitante informa que a capacidade do tanque de gasolina do veículo estabelecida no edital é de 75L, e, requer alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 73 litros.

**Resposta:** A exigência de tanque com capacidade mínima de 75L é totalmente possível haja vista ser essa a capacidade usualmente encontrada nos mais diversos modelos de veículos do mesmo porte disponíveis no mercado. Assim, quanto a esse item, não se visualiza qualquer direcionamento ou restrição do caráter competitivo, visto que existem outras diversas marcas/modelos de veículos que atendem aos requisitos fixados no edital. Ademais, essa seria a capacidade mínima ideal para as atividades a serem desenvolvidas pelo município com a utilização dos veículos, que irão inclusive realizar viagens de longas distâncias. Assim, nega-se provimento ao solicitado pelo licitante mantendo-se a exigência de tanque com capacidade mínima de 75L constante no edital.

2. **Potencia do motor** – O Licitante informa que o edital exige motor 2.4 e que a licitante quer apresentar um modelo com motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta.

**Resposta:** A exigência de motorização com potência mínima de 2.4 é totalmente possível haja vista que essa potência é usualmente encontrada nos mais diversos modelos de veículos do mesmo porte disponíveis no mercado. Assim, quanto a esse item, não se visualiza qualquer direcionamento ou restrição do caráter competitivo, visto que existem outras diversas marcas/modelos de veículos que atendem aos requisitos fixados no edital. Ademais, essa seria a potência mínima ideal para as atividades a serem desenvolvidas pelo município com a utilização dos veículos. Assim, nega-se provimento ao solicitado pelo licitante mantendo-se a exigência de motor com potência mínima de 2.4 constante no edital.

3. **Prazo de entrega** – O Licitante requer que o prazo de entrega seja alterado de 40 (quarenta) dias constante no edital para 60 (sessenta) dias.

**Resposta:** Tal solicitação, além de ser totalmente irrazoável, causa preocupação a municipalidade, tendo em vista que o prazo de 40 (quarenta) dias corridos para entrega de um veículo é um prazo perfeitamente adequado e compatível com os padrões de mercado, desde que a empresa que se propõe a fornecer tal produto tenha um mínimo de estoque, ou, tenha condições e lastro comercial para providenciar os veículos no prazo aqui tratado. O prazo de entrega foi definido de modo a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que faz parte da estrutura administrativa do município de Caculé. Cumpre registrar que o prazo estipulado em Ato Convocatório, será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento. Ou seja, as licitantes vencedoras e com os preços registrados, devem agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos veículos no prazo estipulado, caso seja contrato, vez que o SRP não obriga a administração pública a adquirir os bens/produtos registrados. Dessa forma, os prazos estipulados no edital estão em consonância com os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, e buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Assim, nega-se provimento ao solicitado pelo licitante mantendo-se a exigência de prazo de entrega de até 40 (quarenta) dias corridos, conforme exigido no edital.

4. **Do Cumprimento a Lei nº 6.729/79** – O Licitante requer inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**Resposta:** No caso em tela a municipalidade entende que apesar da vigência e eficácia da Lei nº 6.729/79, a Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores. Ou seja, regula a relação entre fabricante e distribuidores. Dessa forma, o município entende que, se um determinado fornecedor, apresenta-se em uma licitação com determinada marca de veículo ele possui uma relação comercial anteriormente estabelecido com a marca e, ao apresentar o produto, e, atender as exigências do edital estaria apto a participar do certame entregando o veículo ofertado dentro de todas as condições exigidas pelo mercado. Assim não há necessidade de inclusão no edital de exigências outras que venham a extrapolar as exigências contidas na Lei nº 10.520/2022, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/19, Regulamentos Municipais, e legislações pertinentes, que regem o presente certame. Logo, a Administração entende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV). Para retratar tal entendimento, cita-se a seguinte decisão judicial: “[...] Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” Assim, nega-se o provimento ao pedido da licitante.

### **5. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Ao analisar os méritos da impugnação resta claro que a impetrante **comete grandes equívocos**, vez que, resta claro que a impugnante busca adequar o edital às suas condições comerciais.

Vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Todos os procedimentos do município de Caculé visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório e, acima de tudo, atender a necessidade de interesse público no sentido de que não haja, neste caso específico, interrupção dos diversos serviços efetivados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Não é cabível que a Administração Pública, adeque seu Edital ao que a Impugnante solicita, pois estaria tornando o objeto incompatível com as necessidades e ao que foi planejado pela Prefeitura Municipal de Caculé, não podendo essa adquirir veículos que não alcançará plenamente as suas necessidades, se assim o fizer, estaria adequando o certame com o que convém apenas ao fornecedor Impugnante.

Entende-se que a Impugnante busca diminuir a qualificação do objeto para pleitear seu enquadramento no certame, desvinculando o objeto ao fim que se destina e minimizando as necessidades do licitante. Caso acatada a impugnação apresentada, a aquisição dos veículos, em especial do constante no Lote 04, não será de acordo com o interesse público, tampouco com as necessidades do Órgão e principalmente adequarão o interesse público as condições do fornecedor.

Salientamos ainda, que não há restrição na competitividade, vez que existem no mercado, diversas marcas/fabricantes capazes de atender às especificações técnicas. Cumpre dizer, que a administração pública em suas aquisições preza pela obtenção da proposta mais vantajosa, que é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço, de acordo com as especificações do ato convocatório e necessidades da administração.

Dessa forma, a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado. Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizarão o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta municipalidade, uma vez que, a especificações técnicas dos itens/veículos, inclusive do Lote 04, foram discriminadas e elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir das suas necessidades e rotinas administrativas.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

**“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso)**

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo demonstrar e interferir na forma como município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

### **6. CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE e ISONOMIA, essa municipalidade recebe a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, **IMPROCEDENTE TODOS OS PLEITOS DA LICITANTE.**

Por fim, tendo em vista não existir razões aos méritos da impugnação fica **INALTERADA** a data da sessão de recebimentos de propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.**

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes  
**Pregoeira Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

### **ATO DE RATIFICAÇÃO**

Por entender que a decisão do Setor de Licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2023, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

**Caculé – Bahia em 09/10/2023**

**Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.**

---

**PEDRO DIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal